

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
28ª Sessão Ordinária de
05 / 09 / 2023
Secretário
[Assinatura]

PROJETO DE LEI N.º 89/2023-L

DATA DA ENTRADA: 31 DE AGOSTO DE 2023

AUTOR: CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE GARANTIA DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PERMANENTE, IRREVERSÍVEL OU INCURÁVEL PARA TEREM A VALIDADE INDETERMINADA DOS LAUDOS MÉDICOS.

APROVADO EM: 03/10/2023, 32ª Sessão Ordinária, por unanimidade.

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: maioria simples, única discussão e votação nominal.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 89/2023-L, DE 31 DE AGOSTO DE 2023, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

O presente projeto de lei visa desburocratizar o acesso a serviços públicos e recebimento de benefícios às pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável, ao tornar desnecessária a renovação periódica dos laudos médicos.

O objetivo da política pública em tela pretende trazer mais dignidade à pessoa com deficiência permanente, já que a exigência de laudo médico ou relatório médico circunstanciado com prazo de validade prefixado pode gerar custos ao cidadão e, por vezes, o impede de ter acesso a programas, benefícios e serviços públicos no âmbito municipal.

Com a aprovação deste projeto, busca-se reduzir a burocracia ineficaz advinda das reavaliações recorrentes de laudos médicos - mesmo diante da irreversibilidade e incurabilidade da deficiência -, uma vez que não há que se falar de renovação daquilo que é permanente. Ademais, o processo de renovação de laudo, periodicamente, além de gerar ansiedade e desconforto aos pacientes, contribui negativamente para sobrecarregar o sistema público de saúde.

Mais que isso, almeja-se, com a aprovação desta matéria, a inclusão social e cidadã das pessoas com deficiência, sem lhes acarretar excessivo ônus. A inclusão social traz no seu bojo a equiparação de oportunidade, a mútua interação de pessoas com e sem deficiência e o pleno acesso aos recursos da sociedade.

Como vereadora engajada e militante da causa que visa garantir, por meio de políticas públicas inclusivas, os direitos das pessoas com deficiência, entendo que exigências de renovação de laudo para deficiência permanente, irreversível e incurável são injustificáveis e geram grandes transtornos às pessoas com deficiência e seus familiares, notadamente aqueles de baixa renda, habitantes de localidades distantes do centro e com dificuldades de acesso à avaliação pericial.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 31/08/2023 - 09:38 13585/2023, de 31 de agosto de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 89/2023-L

De 31 de agosto de 2023.

Dispõe sobre garantia de direitos das pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável para terem a validade indeterminada dos laudos médicos

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os laudos médicos que tipifiquem deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter permanente, irreversível ou incurável, emitidos por profissionais médicos do sistema de saúde pública da Estância Turística de São Roque, têm validade indeterminada perante os órgãos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os laudos médicos a que se refere o caput deste artigo serão válidos para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para a concessão, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente aquela que tenha ocorrido ou se estabilizado por período de tempo ou em condições que tornem a probabilidade de recuperação ou alteração inexistente ou extremamente remota, apesar de novos tratamentos.

Art. 3º Caberá ao médico especialista da rede pública a emissão do laudo de que trata o artigo 1º desta Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Relacionados à Saúde (CID-10) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro do conselho profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

Art. 4º Os laudos de que trata esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



que acompanhada do seu original, consoante preceitua o inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
31 de agosto de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)
Vereadora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79 em 03/10/2023 18:09:18
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 8AVC-U1ZT-3R65-6G0V



Parecer jurídico número 244/2023

Ementa: Projeto de Lei – “Validade de Atestados Médicos destinadas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida”– **1) Processo Legislativo** : 1.1) Vício de Iniciativa - Ausência - Política Pública – 1.2) Rito das Leis Ordinárias - 1.3) Competência Municipal para legislar sobre o tema **2) Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – Debate Público - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– Densificação da Isonomia em sua acepção Material – Direito a Saúde - Construção coletiva das decisões públicas fundamentais – Direitos Humanos e Fundamentais – Lei Estadual 17.669/2023 - Convenção de Nova Iorque, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Lei Romeo Mion- Leis Municipais 5628/23 e 5672/23 - Objetivo 10.2 da Agenda 2030 da ONU 3) Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 89-L/23, de lavra do íncita e digníssima vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso “Dra. Cláudia” e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Os laudos médicos que tipifiquem deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter permanente, irreversível ou incurável, emitidos por profissionais médicos do sistema de saúde pública da Estância Turística de São Roque, mediante perícia, têm validade indeterminada perante os órgãos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os laudos médicos a que se refere o caput deste artigo serão válidos para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para a concessão, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente aquela que tenha ocorrido ou se estabilizado por período de tempo ou em condições que tornem a probabilidade de recuperação ou alteração inexistente ou extremamente remota, apesar de novos tratamentos.

Art. 3º Caberá ao médico especialista da rede pública a emissão do laudo de que trata o artigo 1º desta Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Relacionados à Saúde (CID-10) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro do conselho



profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

Art. 4º Os laudos de que trata esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, consoante preceitua o inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

II. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

Frise-se que quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a *reserva de lei ordinária* o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

E se o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Rememoro que a política pública aqui analisada NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares porque se trata de política pública de viés meramente DELIBERATIVO e propositivo.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das ORDINÁRIAS, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Quanto a **iniciativa legislativa**, tem-se que inexistente vício em 1º(primeiro) lugar porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹ garantida pela CF ao Executivo a escolha sobre a implantação de **política pública de proteção** às pessoas com deficiência assim como a **ampliação dos espaços de proteção** a esse honrado grupamento humano no âmbito da municipalidade não é tarefa exclusiva do Poder Executivo.

Dessa feita a política pública implementada cuida da proteção de direitos e interesses **não exclusivos** (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado junto a população humana acometida de alguma das diversas situações causadoras de deficiência bio psicofísica.

E justamente porque **esse** conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que também NÃO haveria vício de iniciativa CASO se tratasse de proposta iniciada pelo Legislativo.

Trata-se, a rigor, de propositura que funciona como autêntico modo de **cumprir as disposições constitucionais** inerentes a esse honrado grupo humano e social e que densifica as disposições Convencionais como a i) *Convenção de Nova York*, entronizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 6949/2009, além do ii) **o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, de 1966 e o iii) o Pacto de *San José da Costa Rica*, também denominado Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Ademais não há que se falar que a proposta em apreço traduz hipótese de violação à Autonomia do Executivo na implementação de Políticas Públicas eis que o C. Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido da inexistência de interferência inconstitucional do Poder Judiciário nas decisões do Poder Executivo, pois "o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde" (STF ARE 894.6085-AgR / SP Rel. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO 1ª T. j. 15/12/2015).

E se o Judiciário pode fazê-lo SEM que haja afronta a Separação de Poderes, o Legislativo pode impor tal DEVER jurídico ao Executivo com muito maior espectro de legitimidade política, exata e especialmente na medida em que é na seara do debate político-legislativo, e excepcionalmente na via judicial, que se encontra o foro adequado para a discussão e fixação das melhores políticas públicas.

É dizer: A discussão legislativa constitui o campo PRIMARIAMENTE próprio para a deliberação concernente à implementação, ou não, de dada política pública porque no seio dos diálogos entre Executivo e Legislativo que devem surgir as melhores e mais informadas SOLUÇÕES para problemas afetos as escolhas políticas de COMO irão ser tutelados os direitos fundamentais.

¹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: BINENBOJM,; CYRINO, A. R. . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Isso se diz, ainda, porque os representantes do povo TANTO no Executivo QUANTO no Legislativo conhecem, de modo aprofundado, a realidade social e LOCAL e tem, assim, o múnus de melhor debater e criar as regras jurídicas que deverão equacionar as demandas sociais tais como a aqui observada.

Traz-se, sobre o tema, o verbete de Súmula 65 do TJSP, *verbis*:

Não violam os princípios constitucionais separação dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

Em tema correlato, o TJ/SP assim asseverou, *litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.356, de 20 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de programa de acessibilidade nos cemitérios no Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício apontado. A lei municipal, ao obrigar a disponibilização, nos cemitérios de Mauá, de instrumentos de acessibilidade (como cadeira de rodas, banco para obesos, piso adequado para deficientes visuais e sanitários adaptados para pessoas especiais), apenas deu cumprimento, em âmbito local, aos ditames constitucionais e legais de proteção e inclusão social dos portadores de deficiência notadamente aos arts. 56 e 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF) deve ser promovida mediante atuação conjunta de todos os Poderes da República. Não há falar em ingerência do Legislativo em matéria de organização administrativa. Precedentes. Ademais, os instrumentos de que trata a lei não acarretam obrigações excessivas à administração dos cemitérios, estando atendidos os ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Afronta aos arts. 52; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade da expressão "no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contido no art. 6º da lei impugnada. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. [ADIn nº 2.111.837-65.2019.8.26.0000 = São Paulo Voto nº 36.694 — Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ (Lei nº 5.356/18). São Paulo, 11 de setembro de 2019. EVARISTO DOS SANTOS RELATOR].



E por dever de **coerência argumentativa**, dogmática e intelectual, informo que essa **mesma linha de entendimento** quanto a esse tema foi adotada por esta Casa de Leis no bojo da análise das Leis Municipais 5628/23 e 5672/23, de sorte que não se trata de posicionamento jurídico heterodoxo ou mesmo "novo" senão de percepção que a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis tem sobre o tema.

Portanto, seja em face da construção dogmática do tema quanto em atenção a jurisprudência do STF e do TJ/SP não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa.

Por fim, e no tocante à **Competência do Município** para legislar sobre o tema, tem-se que a própria Constituição Federal inclui dentre as competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever jurídico de "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, inciso II, da CRFB).

E, ao cuidar da competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o constituinte originário também elencou dentre elas a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inciso XIV, da CRFB).

Outrossim, e porque a **densificação da dignidade da pessoa humana e também da saúde e da Isonomia Material** também são corolários constitucionais, tem-se que sua implementação por iniciativa do Legislativo apenas é um modo de concretizar a CFRB e não uma intromissão na Autonomia do Executivo.

Logo, existe um direito PRÓPRIO do Município para legislar sobre o tema, no bojo de sua específica **AUTONOMIA** que a CF lhe assegura sem que, nessa questão, se invada qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal.

Dessa feita, não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa nessa propositura e tampouco qualquer afronta a Competência da União ou do Estado de São Paulo para regular a matéria.

Seguindo, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

IV. DO PROJETO DE LEI

Quanto ao mérito, tem-se que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que maior proteção aos portadores de deficiência e que **historicamente já foram mais vitimizados** pela NÃO proteção estatal de suas diferenças.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, a **dignidade da pessoa humana** e a **isonomia** em sentido material.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide os deveres de proteger as populações historicamente desassistidas, tanto por meio da criação de normas jurídica quanto pela execução dessas.

Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída de diversas normas pátrias de proteção a persona humana com deficiência densificando a dignidade humana por meio de política pública de proteção a elas no Município de São Roque.

O propósito da minuta é meritório e justificável sendo a proteção institucional a essas pessoas é corolário da própria Isonomia em sentido material porque, por ele, se reconhece um direito diferenciado, ampliado e assim mais amplo a elas justamente porque sua condição orgânica e social lhes garantem essa visão diferenciada e o modo distinto pelo qual a proteção estatal a elas se destinará.

Pondere-se, ainda, que ao longo da evolução humana as relações sociais entre pessoas com deficiência e aquelas que não a tem foram e vem sendo tratadas de forma hierárquica e organizada no escopo de manter a dominação dessas pessoas no seio da sociedade.

Nessa perspectiva, e com o advento da CF um sem número de leis vem sendo promulgadas para densificar a proteção a esse honrado grupamento humano no intuito justamente de valorar suas distinções histórico-sociais que até pouco atrás não permitia sua plena inclusão no seio da sociedade.

Constato, então, que para fins de aplicação dessa lei estão todos aqueles que apresentem ou possam apresentar algum grau da deficiência pontuada na minuta da proposta legislativa.

Ressalte-se que o tratamento diferenciado aquelas que compõe a população humana com deficiência em termos protetivos expostos na minuta do projeto de lei, nada mais faz do que buscar reestabelecer o equilíbrio entre o a persona humana dotada de deficiência e toda a sociedade porque tais nobres e honradas pessoas possuem (via de regra) situação de maior vulnerabilidade e que estão em posição de desequilíbrio em relação aquelas que não convivem com tais limitações.

Nesse norte, a diferenciação de tratamento entre portadores e não portadores de deficiência abala e desnivela a inserção deles no corpo social por força, essencialmente, das peculiares que afetam apenas e tão somente tais pessoas.

Vale dizer: Enxerga-se um discrímen fático apto a atrair a formalização de normas jurídicas que protejam apenas o grupo social socialmente vulnerável, o que explica e justifica o discrímen normativo aqui instituído.

Do mesmo modo, a diferenciada proteção aqui insculpida pelo legislador municipal valoriza e fortalece os valores partilhados pela comunidade política, porque justifica-se de modo racional, empírica e analiticamente, que apenas um grupo socialmente estigmatizado venha a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



receber garantias e mecanismos protetivos adicionais não extensíveis aqueles que não tenham de amargar tal distinção.

Logo, o projeto em estudo vai além de prever situações fáticas e legais que devam merecer idêntico tratamento (isonomia formal) porque aqui busca-se, apenas e tão somente, fazer com que NÃO fiquem a desabrigo os portadores de deficiência, em clara **concretização da igualdade material e moral**.

Não se perca de vista, também, que a isonomia material é um ***direito humano***.

Ademais, a proteção legal aqui instituída apenas e tão somente direciona, no espaço do Município de São Roque, a proteção a pessoa com deficiência já prevista pela legislação federal e Estadual.

A guisa de exemplificação desse contínuo avanço legislativo cita-se, a **Lei 13.146, de 06/07/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** — dispõe que "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar (...) sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida" (art. 28, inciso II).

Sublinhe-se que a história recente é marcada por avanços na promoção da dignidade dessas pessoas e em sua inclusão como membros ativos e participativos do corpo social, a exemplo das leis como a **Lei Federal 12.764/2012, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei "Romeo Mion" (Lei Federal 13.977/2020)**.

Mais recentemente tem-se que o Estado de São Paulo promulgou Lei específica que adota a mesma ***ratio*** aqui observada, notadamente, a **Lei Estadual 17.669/2023** prevendo que o Laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista - TEA passa a ter prazo de validade indeterminado.

Naturalmente, a Lei Estadual refere-se a um específico tipo de deficiência.

Entretanto, a ideia que permeia o projeto aqui analisado é a mesma que orientou a formulação da referida **Lei Estadual** já que em ambos projetos a norma jurídica abstratamente criada destina-se a evitar que a pessoa humana com deficiência tenha de, a todo tempo, ficar obtendo novos e diversos laudos clínicos para fins de comprovação de uma limitação humana e orgânica que, infelizmente, até os dias atuais ainda não como ser revertida.

Dessa feita, deve-se fazer constar que a norma aqui construída direciona-se a toda população com deficiência, tratando-se em verdade de relevante ***avanço legislativo***.

Observa-se, então, que a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes a proteção da esfera jurídica de toda a comunidade política.

Outro compromisso internacional que também traz esse compromisso internacional do Brasil com a inclusão das pessoas com deficiência é a Agenda 2030 da ONU, especificamente em seu Objetivo 10.2, ***litteris***:



10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra

Sobremais, não se esqueça que a República Federativa do Brasil (no que se inclui o Município de São Roque) firmou tais compromissos internacionais de modo que o conteúdo da minuta em última análise expõe uma temática de interesse de toda a coletividade.

E, quando o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir tanto a Convenção Internacional sobre os *Direitos das Pessoas com Deficiência* quanto a *Agenda 2030 da ONU*, o Município de São Roque também se obrigou a engendrar esforços para atingir tais objetivos exatamente porque, no âmbito internacional, a República Federativa do Brasil age na representação e no interesse de TODOS os entes federados, consoante as disposições dos arts. 4º, 5º §2º e 3º, 21 inciso I da CF.

Dito de modo simples: No momento em que a República Federativa do Brasil assinou tais compromissos internacionais, os 5.568 municípios, Brasília (como cidade coextensiva ao Distrito Federal), e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), totalizando 5570 cidades, os 27 (vinte e sete) Estados, o Distrito Federal e a União *"pegaram a caneta"* e, internacionalmente, se obrigaram a adotar todos expedientes ao seu alcance para que as metas ali estipuladas fossem materializadas.

Mas, se ainda restasse alguma dúvida quanto a Constitucionalidade do projeto, tem-se que ele visa concretizar o princípio da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em **Nova York**, e incorporados ao ordenamento pátrio com a edição do Decreto Federal 6.949, de 25/08/2009.

Nessa linha, o fato da proposta ter sido inserida no ordenamento jurídico pelo mesmo procedimento das Emendas Constitucionais faz com que a satisfação dos direitos narrados no projeto de lei seja, em verdade, mera derivação maior de disposição constitucional inerente à implementação de políticas públicas concernentes as peessoas com deficiência.

Isso é extremamente relevante porque a satisfação desse compromisso internacional e do Decreto 6949/2009 transcende os interesses do Executivo ou mesmo a possibilidade do Alcaide ou mesmo do Legislativo não querer proteger as pessoas com deficiência.

Não se duvida, então, que em verdade tal Lei Municipal é apenas PARCELA do cumprimento de um enorme dever constitucional de criar condições dignas, decentes, idôneas e sérias para que esse grupo de pessoas melhor se integrem a todos as espécies de meio ambiente que compõe o Município de São Roque.

V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das *Leis Ordinárias*, porque a matéria em estudo NÃO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T.
FL 13
P

se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares de modo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) turno de votação com o quórum para aprovação de simples.

Saliento que as matérias constantes do projeto em estudo são afetas à POLÍTICA PÚBLICA destinada a cumprir as disposições constitucionais, e NÃO sofrem desse vício de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração² garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia os espaços de proteção a pessoa humana com deficiência no âmbito da municipalidade.

É que inexistente reserva de iniciativa quanto a decisão política sobre realizar ou não ações governamentais que DENSIFIQUEM a isonomia material já que tal debate público não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para iniciar o debate legislativo, não estando tal parte da proposição contida nas situações explicitadas no art.61 §1º da CF.

Portanto, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao conteúdo material da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 02 (dois) fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, **i) Dignidade da Pessoa Humana**, tomada tanto em sua acepção Kantiana de que o valor do ser humano é ínsito a própria condição humana quanto pela regra do reconhecimento, quando se enxerga que cada um só é entendido como sujeito de direito, e assim só detém as posições jurídicas ativas que aceita para os outros e a ii) **Isonomia** em seu sentido **Material**.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa a **Comissão de Saúde**, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Consigno que as conclusões acima expostas constituem a síntese daquilo que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 28/09/2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

² A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: BINENBOJM,; CYRINO, A. R. . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 196 – 28/09/2023

Projeto de Lei Nº 89/2023-L, 31/08/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre garantia de direitos das pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável para terem a validade indeterminada dos laudos médicos”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 196/2023 ao Projeto de Lei Nº 89/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 89/2023 - Dispõe sobre garantia de direitos das pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável para terem a validade indeterminada dos laudos médicos

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	29/09/2023 17:20:47
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	29/09/2023 17:20:57
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	29/09/2023 17:21:09

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N° 22 – 28/09/2023

Projeto de Lei N° 89/2023-L, 31/08/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre garantia de direitos das pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável para terem a validade indeterminada dos laudos médicos”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2023.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
MEMBRO CPSAS

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 22/2023 ao Projeto de Lei Nº 89/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 89/2023 - Dispõe sobre garantia de direitos das pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável para terem a validade indeterminada dos laudos médicos

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	29/09/2023 17:21:52
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	29/09/2023 17:22:02
CLOVIS ANTONIO OCUMA 216.663.838-48	29/09/2023 17:22:10



**32ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 3 DE OUTUBRO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 66/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 31ª Sessão Ordinária, de 26/09/2023;
2. Votação da Ata da 24ª Sessão Extraordinária, de 26/09/2023;
3. Leitura da matéria do Expediente;
4. **Moções de Congratulações Nºs 319, 332 e 333/2023;**
5. **Moção de Repúdio Nº 322/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador *Newton Dias Bastos*;
2. Vereador *Paulo Rogério Noggerini Júnior*;
3. Vereador *Rafael Tanzi de Araújo*;
4. Vereador *Rogério Jean da Silva*;
5. Vereador *Thiago Vieira Nunes*;
6. Vereador *William da Silva Albuquerque*;
7. Vereador *Antonio José Alves Miranda*; e
8. Vereadora *Cláudia Rita Duarte Pedroso*.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 14/2023**, de 29/05/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roquense ao Senhor Dr. Marcus Menezes Barberino Mendes”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 63/2023-L**, de 13/06/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dispõe sobre as dimensões das vagas em estacionamento de órgãos públicos e de estabelecimentos privados de uso coletivo reservadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 25/2023**, de 18/08/2023, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que “Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roquense ao Senhor Coronel Eronides Lima Pereira”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 30/2023**, de 22/08/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Cria a ‘Galeria Lilás’ nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 89/2023-L**, de 31/08/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre garantia de direitos das pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável para terem a validade indeterminada dos laudos médicos”;



6. *Primeira discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar Nº 1/2022-L, de 29/03/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que "Altera a Lei Complementar Nº 111/2021-E, de 23 de setembro de 2021".*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Clóvis Antonio Ocuma;
2. Vereador Diego Gouveia da Costa;
3. Vereador Guilherme Araújo Nunes;
4. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
5. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
6. Vereador Julio Antonio Mariano; e
7. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 2 de outubro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 03/10/2023 22:00:56

Projeto de Lei Nº 89/2023 - Legislativo

Assunto: Dispõe sobre garantia de direitos das pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável para terem a validade indeterminada dos laudos médicos

Sessão: 32ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 03/10/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 12

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 2

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Ausente
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Não vota
A favor
A favor
Ausente



PROJETO DE LEI Nº 89/2023-L, DE 31/08/2023

AUTÓGRAFO Nº 5753/2023, DE 03/10/2023

LEI Nº

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso – PODE)

Dispõe sobre garantia de direitos das pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável para terem a validade indeterminada dos laudos médicos.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os laudos médicos que tipifiquem deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter permanente, irreversível ou incurável, emitidos por profissionais médicos do sistema de saúde pública da Estância Turística de São Roque, têm validade indeterminada perante os órgãos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os laudos médicos a que se refere o caput deste artigo serão válidos para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para a concessão, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente aquela que tenha ocorrido ou se estabilizado por período de tempo ou em condições que tornem a probabilidade de recuperação ou alteração inexistente ou extremamente remota, apesar de novos tratamentos.

Art. 3º Caberá ao médico especialista da rede pública a emissão do laudo de que trata o artigo 1º desta Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Relacionados à Saúde (CID-10) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro do conselho profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 4º Os laudos de que trata esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, consoante preceitua o inciso II do artigo 3º da Lei Federal Nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 32ª Sessão Ordinária, de 3 de outubro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5753/2023 ao Projeto de Lei N° 89/2023

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 89/2023 - Dispõe sobre garantia de direitos das pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável para terem a validade indeterminada dos laudos médicos

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	04/10/2023 10:52:22
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	04/10/2023 10:52:36
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	04/10/2023 10:52:44
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	04/10/2023 10:52:53
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	04/10/2023 10:53:00

**Protocolo 27.645/2023**

Situação em 30/10/2023 08:25: Finalizado | Código nº 880.616.964.276.175.357



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal
(via WEB)

Para

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 04/10/2023 às 10:53

Autógrafo

Número: 5753

Ano: 2023

C/C

Projeto de Lei Nº 89/2023-L, de 31/08/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Dispõe sobre garantia de direitos das pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável para terem a validade indeterminada dos laudos médicos".

Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio
Agente de Operações II

[AUT_5753_2023.doc](#) (263,00 KB)

2 downloads

A revisar

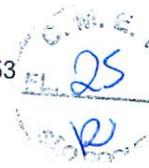
[AUT_5753_2023.pdf](#) (287,06 KB)

2 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Consulta externa por código		30/10/2023 às 08:25
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	27/10/2023 às 12:23
Paula Pignonato - Ouvidor da GCM	GP	27/10/2023 às 11:30
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	27/10/2023 às 10:05
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ » DLE	27/10/2023 às 09:49
Paula Pignonato - Ouvidor da GCM	GP » GP-ASSTEC	26/10/2023 às 14:01
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	26/10/2023 às 10:53
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	26/10/2023 às 09:10
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR » DTL	05/10/2023 às 16:00
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	04/10/2023 às 13:43
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	04/10/2023 às 12:06

**Despacho 1-
27.645/2023**

04/10/2023 às 12:10

Encaminhado

**DJ**Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*

À Assessoria Jurídica

Considerando que o Projeto de Lei constante deste protocolo é de iniciativa do Poder Legislativo, encaminhado para conhecimento e considerações quanto à sua sanção.

At.te.

**DJ****Despacho 2-
27.645/2023**

26/10/2023 às 10:47

Encaminhado

**DJ**Yan Sampaio -
Assessor Consultor

Ao Gabinete do Prefeito,

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº 5753/2023.

Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele aquiescer.

Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Da análise quanto a competência e o mérito do Projeto de Lei nº 089/2023-L, não encontramos óbices a sua sanção, por resguardar, no todo, a constitucionalidade e o interesse público.

Em verdade, dispositivo similar foi recentemente aprovado pelo Senado Federal através do PL 3660/2021 e segue na Câmara Federal. Do mesmo modo, A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo analisa o projeto de lei com mesmo teor.

A matéria encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de São Roque, que garante o direito à saúde e à assistência social como política de proteção social. Neste sentido, visando à concretização de tais direitos, a proposta em

sua justificativa afirma que tal medida faz-se necessária para conferir validade indeterminada aos laudos médicos e relatórios médicos circunstanciados que atestem deficiência permanente, a fim de que as pessoas com deficiência tenham acesso aos programas, benefícios e serviços públicos municipais de forma menos burocratizada, não se vislumbrando, nessa hipótese, prejuízo à Administração Pública.

Sob o ponto de vista material, a proposta visa garantir a proteção das pessoas com deficiência, matéria sobre a qual o Município possui competência legislativa suplementar, nos termos do art. 24, XIV, e 30, II, da Constituição Federal. Sendo assim, o Município pode, por exemplo, editar normas que protejam de forma mais eficaz os direitos desse segmento da população, suplementando a legislação da União e do Estado. Nessa linha, os comandos normativos dos artigos 23, 227 e 244 da Constituição Federal.

Por fim, em que pese a opinião favorável ao Projeto de Lei, entendo pertinente encaminhar ofício ao Autor da matéria para acrescer ao texto, em posterior alteração, que a validade perante os órgão MUNICIPAIS, para assim, sendo de interesse local, atrair a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 8º Lei Orgânica do Município de São Roque.

De outro lado, trata-se de matéria de competência legislativa concorrente, conforme disposto no art. 23, III e X, da Constituição da República, cabendo igualmente ao município dispor sobre saúde e assistência pública

Neste sentido, opino favoravelmente a sanção integral do projeto.

—
Este documento foi assinado digitalmente.

26/10/2023 às 10:47

DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado YAN SAMPAIO CPF 008.XXX.XXX-06 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

**Despacho 3-
27.645/2023**

Autorizado

26/10/2023 às 17:58

Encaminhado



GP » **GP-
ASSTEC**

João Augusto
Gardini Martins -
Chefe de Divisão
Judicial



DJ » **DLE**

**Despacho 4-
27.645/2023**

Ao Gabinete do Prefeito

27/10/2023 às 10:14

Considerando a anuência do Excelentíssimo Prefeito, encaminho a Lei anexa para assinatura.

Encaminhado

At.te.

...



 DJ » **DLE**
Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe*
de *Divisão*

—
Este documento foi assinado digitalmente.

 **GP**

[Lei_5726.pdf](#) (207,71 KB)

0 downloads

A revisar

27/10/2023 às 10:14

DJ » DLE • **Marta Galoni da Silva Mota** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 4- 27.645/2023

assinado

27/10/2023 às 12:23

GP - MARCOS A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme MP nº [2.200/2001](#)

Verificar Co-assinar

Despacho 5- 27.645/2023

27/10/2023 às 12:44

Respondido

Prezados,

Comunico a sanção do Projeto de Lei 89/2023 - L, autógrafo 5753.

Segue Lei anexa.

...

 DJ » **DLE**
Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe*
de *Divisão*

[Lei_5726.pdf](#) (245,42 KB)

0 downloads

A revisar

 Coordenadoria
Legislativa -
Câmara Municipal

Situação atual: Finalizado

« Voltar - Central de Atendimento



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.726

De 27 de outubro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 89/2023 - L

De 31 de agosto de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.753 de 03/10/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso –
PODEMOS)

**Dispõe sobre garantia de direitos das pessoas com
deficiência permanente, irreversível ou incurável para
terem a validade indeterminada dos laudos médicos.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os laudos médicos que tipifiquem deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter permanente, irreversível ou incurável, emitidos por profissionais médicos do sistema de saúde pública da Estância Turística de São Roque, têm validade indeterminada perante os órgãos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os laudos médicos a que se refere o *caput* deste artigo serão válidos para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para a concessão, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - *deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;*

II - *deficiência permanente aquela que tenha ocorrido ou se estabilizado por período de tempo ou em condições que tornem a probabilidade de recuperação ou alteração inexistente ou extremamente remota, apesar de novos tratamentos.*





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.726/2023

Art. 3º Caberá ao médico especialista da rede pública a emissão do laudo de que trata o artigo 1º desta Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Relacionados à Saúde (CID-10) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro do conselho profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

Art. 4º Os laudos de que trata esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, consoante preceitua o inciso II do artigo 3º da Lei Federal Nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/10/2023

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 27 de outubro de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 32ª Sessão Ordinária de 03/10/2023**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5A56-F983-77C8-CBE6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 27/10/2023 12:23:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/5A56-F983-77C8-CBE6>



coletivo reservadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito da Estância Turística de São Roque, as vagas de estacionamento destinadas aos veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão estar próximas ao acesso de circulação de pedestres e conter:

I – 2,5 metros de largura por 5 metros de comprimento;

II – pintura do símbolo internacional de acesso no chão, com medidas de 1,20 metro por 1,20 metro.

III – faixa branca acompanhando o contorno da área, com largura de 1,20 metro e comprimento igual ao da vaga, para permitir o embarque e desembarque.

Art. 2º Fazem parte desta Lei os Anexos I e II, com as especificações das vagas nos padrões adotados pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/10/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 27 de outubro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 32ª Sessão Ordinária de 03/10/2023

LEI 5.726

De 27 de outubro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 89/2023 - L

De 31 de agosto de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.753 de 03/10/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso – PODEMOS)

Dispõe sobre garantia de direitos das pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável para

terem a validade indeterminada dos laudos médicos.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os laudos médicos que tipifiquem deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter permanente, irreversível ou incurável, emitidos por profissionais médicos do sistema de saúde pública da Estância Turística de São Roque, têm validade indeterminada perante os órgãos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os laudos médicos a que se refere o caput deste artigo serão válidos para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para a concessão, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente aquela que tenha ocorrido ou se estabilizado por período de tempo ou em condições que tornem a probabilidade de recuperação ou alteração inexistente ou extremamente remota, apesar de novos tratamentos.

Art. 3º Caberá ao médico especialista da rede pública a emissão do laudo de que trata o artigo 1º desta Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Relacionados à Saúde (CID-10) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro do conselho profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

Art. 4º Os laudos de que trata esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, consoante preceitua o inciso II do artigo 3º da Lei Federal Nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/10/2023



MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO
Publicada em 27 de outubro de 2023, no Átrio do Paço
Municipal
Aprovado na 32ª Sessão Ordinária de 03/10/2023

PODER LEGISLATIVO**PORTARIAS****PORTARIAS EXPEDIDAS**

Portaria nº 136, de 25/10/2023, declara Ponto Facultativo o
dia 03 de novembro de 2023.

Portaria nº 137, de 25/10/2023, dispõe sobre o pagamento
do 13º Salário no último dia útil do mês de novembro de
2023.

DECRETOS**DECRETOS****DECRETO LEGISLATIVO Nº 483**

De 24 de outubro de 2023.

(Projeto de Decreto Legislativo Nº 29, de 26/09/2023, de
autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes – PL)

*Dispõe sobre a concessão de Placa Homenagem em
razão do Dia da Consciência Negra ao Senhor Celso
Celestino de Oliveira.*

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto
Legislativo:

Art. 1º Fica concedida Placa Homenagem em razão do Dia
da Consciência Negra ao Senhor CELSO CELESTINO
DE OLIVEIRA.

Art. 2º As despesas decorrentes do presente Decreto
Legislativo correrão por conta de dotações próprias do

orçamento vigente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da
sua publicação.

**Aprovado na 28ª Sessão Extraordinária, de 24 de
outubro de 2023.**

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa desta
Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO

Coordenador Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 484

De 24 de outubro de 2023.

(Projeto de Decreto Legislativo Nº 30, de 26/09/2023, de
autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa – PSB)

*Dispõe sobre a concessão de Placa Homenagem em
razão do Dia da Consciência Negra à Senhora Nazaré de
Fátima Luciano.*

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto
Legislativo:

Art. 1º Fica concedida Placa Homenagem em razão do Dia
da Consciência Negra à Senhora NAZARÉ DE FÁTIMA
LUCIANO.

Art. 2º As despesas decorrentes do presente Decreto
Legislativo correrão por conta de dotações próprias do
orçamento vigente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da
sua publicação.